



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3.074, de 2019, do Deputado Dagoberto Nogueira, que *dispõe sobre a cooficialização das línguas indígenas nos Municípios brasileiros que possuem comunidades indígenas*.

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.074, de 2019, de autoria do Deputado Dagoberto Nogueira, que *dispõe sobre a cooficialização das línguas indígenas nos Municípios brasileiros que possuem comunidades indígenas*.

A proposição, composta por quatro artigos, reafirma, em seu **art. 1º**, conforme previsão constitucional, que a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

O **art. 2º** prevê que os municípios com presença de comunidades indígenas deverão reconhecer como línguas cooficiais aquelas utilizadas por esses povos.

O **art. 3º** dispõe que ninguém será prejudicado em sua convivência e inclusão, ou terá seus direitos limitados ou negados, pelo uso das línguas cooficiais dentro do espaço territorial do município que as adotar.

Por fim, o **art. 4º** do PL estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/26978.46337-00

Na Câmara dos Deputados, a matéria tramitou em caráter conclusivo pelas Comissões de Direitos Humanos e Minorias (CDHMIR), Cultura (CCULT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, a proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Educação e Cultura (CE), devendo seguir, posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, por fim, ao Plenário.

Não houve apresentação de emendas para esta CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação, cultura e ensino, como é o caso do PL nº 3.074, de 2019.

Do ponto de vista do **mérito**, a iniciativa é oportuna e relevante, pois busca valorizar o respeito às culturas indígenas, promovendo, conseqüentemente, a preservação de suas línguas originárias.

Importa salientar que o PL está em consonância com dispositivos constitucionais que reconhecem a importância da cultura e das línguas indígenas. O § 2º do art. 210 da Constituição Federal estabelece que *o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem*. Já o § 1º do art. 215, por sua vez, determina que *o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional*.

No âmbito infraconstitucional, destaca-se a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), que impõe aos entes federativos e aos órgãos de suas administrações indiretas o cumprimento de uma série de garantias para *a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos*.

Dentre essas garantias, merecem menção o **inciso VI do art. 2º**, que impõe ao poder público o dever de respeitar *a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes*; e o **inciso X**, que assegura *garantir aos indígenas o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem*.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/26978.46337-00

Sob essa perspectiva, a proposta de cooficialização das línguas indígenas nos municípios onde há presença desses povos pode representar um instrumento concreto para a efetivação de tais garantias legais, ao favorecer o respeito, a participação e a inclusão dessas comunidades na vida pública local.

Ademais, a proposição encontra respaldo na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro e atualmente consolidada pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Referido instrumento internacional assegura aos povos indígenas o direito de preservar e fortalecer suas identidades, culturas, tradições e línguas, impondo aos Estados a adoção de medidas destinadas à efetiva proteção desses direitos.

No mesmo sentido, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas reconhece o direito desses povos de revitalizar, utilizar, desenvolver e transmitir às futuras gerações suas línguas, tradições orais, sistemas de escrita e demais formas de expressão cultural, cabendo aos Estados promover medidas adequadas para assegurar a preservação desse patrimônio.

Dados do Censo de 2022, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), indicam que o Brasil possui aproximadamente 1,7 milhão de pessoas indígenas, distribuídas por 4.832 municípios, o que representa cerca de 87% do total de cidades brasileiras.

Ainda segundo o IBGE, existem no País 8.568 localidades indígenas, definidas como espaços onde há aglomerados permanentes com 15 ou mais moradores indígenas, distribuídas por todos os estados e no Distrito Federal.

Esses números evidenciam a ampla presença indígena no território nacional e reforçam a relevância da proposta, ao prever o reconhecimento das línguas originárias como cooficiais em contextos locais onde essas comunidades de fato vivem e interagem com os serviços públicos, fortalecendo a identidade cultural desses povos e contribuindo para sua inclusão. Ao mesmo tempo, os dados demonstram que o alcance potencial da lei que resultar do PL é bastante amplo e que, caso aprovado em sua forma atual, poderia resultar na obrigação generalizada e imediata de cooficialização de línguas indígenas por milhares de municípios.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/26978.46337-00

Cumpre destacar, porém, que essa cooficialização das línguas indígenas não implica, por si só, a imediata criação de despesas obrigatórias para os entes federativos. Trata-se, sobretudo, de instrumento de reconhecimento institucional e valorização cultural, cuja implementação poderá observar critérios de razoabilidade, disponibilidade orçamentária e adequação às especificidades locais, em consonância com os princípios da eficiência e da responsabilidade na gestão pública.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição está redigida de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece as diretrizes e normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no Brasil.

Não obstante o mérito da proposta, entendemos que há espaço para seu aprimoramento.

Na forma como se encontra redigido, o texto legal proveniente da aprovação do PL poderá ensejar interpretações extensivas e divergentes quanto às obrigações impostas às administrações públicas, podendo levar à exigência imediata, por parte dos municípios, de medidas como a tradução de documentos oficiais, o oferecimento de atendimento bilíngue em repartições públicas ou a adaptação de materiais educacionais, sem a devida previsão orçamentária ou análise de viabilidade local.

Importante destacar que diversos municípios brasileiros já vêm adotando legislações próprias para a cooficialização de línguas indígenas, definindo, de forma contextualizada, o seu uso em serviços públicos e respeitando as particularidades culturais e administrativas de cada localidade. Essa abordagem descentralizada tem se mostrado eficaz, pois permite que as medidas adotadas reflitam a realidade específica de cada comunidade.

Além disso, é importante observar que, embora as comunidades indígenas mantenham vínculo estreito com os entes municipais, seus integrantes são também cidadãos dos Estados, do Distrito Federal e da União. Assim, limitar a cooficialização exclusivamente ao âmbito municipal não atenderia plenamente à demanda por inclusão linguística nem representaria inovação no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que muitos municípios já vêm adotando tais medidas por iniciativa própria.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/26978.46337-00

Cabe ainda destacar que os Estados do Amazonas e de Roraima já possuem leis que reconhecem como cooficiais diversas línguas indígenas faladas em seus territórios, o que demonstra a viabilidade de ações normativas em outras esferas federativas.

Diante desse cenário, parece mais apropriado que a regulamentação da aplicação prática da cooficialização das línguas indígenas fique a cargo das administrações de cada ente federativo, que, por estarem mais bem posicionadas para compreender a realidade local, regional e nacional de suas áreas de competência, poderão adotar medidas mais eficazes e compatíveis com suas capacidades institucionais e orçamentárias.

Tal caminho também preserva a autonomia dos entes federativos e evita a imposição de obrigações generalizadas, que podem não se adequar à diversidade de contextos existentes no território nacional.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.074, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.074, DE 2019

Dispõe sobre a cooficialização das línguas indígenas nos entes federativos cujos territórios abranjam comunidades indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil, garantida, na forma desta Lei, a possibilidade de cooficialização de línguas indígenas nos entes federativos cujos territórios abranjam comunidades indígenas.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/26978.46337-00

Art. 2º Serão reconhecidas como cooficiais, nos territórios onde existam comunidades indígenas, as línguas por elas utilizadas, observadas as normas específicas de cada ente federativo.

§ 1º Para os fins desta Lei, a cooficialização das línguas indígenas refere-se exclusivamente à relação entre os falantes dessas línguas e a administração pública direta e indireta, bem como os prestadores de serviços públicos, no âmbito do respectivo ente federativo.

§ 2º As diretrizes gerais e os instrumentos de apoio à cooficialização, inclusive os critérios técnicos, parâmetros de implementação e mecanismos de fomento, serão definidos em regulamento, observadas as realidades locais e os princípios da razoabilidade, economicidade e efetividade da comunicação com as comunidades indígenas.

§ 3º A aplicação da cooficialização das línguas indígenas será disciplinada por normas específicas editadas no âmbito de cada ente federativo, considerando sua realidade sociocultural, bem como suas capacidades institucionais e administrativas.

Art. 3º A cooficialização das línguas indígenas não deve representar obstáculo à plena participação dos indivíduos na comunidade linguística de acolhimento, nem limitação aos direitos das pessoas ao pleno uso público de sua própria língua, em todo o território onde for reconhecida como cooficial, devendo os entes federativos, progressivamente:

I – tornar acessíveis, nas línguas cooficiais, documentos públicos e publicações oficiais de interesse geral;

II – estimular ações que incentivem a aprendizagem das línguas cooficiais nas instituições de educação básica, sem prejuízo das atividades de ensino ministradas em língua portuguesa;

III – promover a inclusão das línguas cooficiais nos cursos de formação inicial e continuada de professores;

IV – viabilizar o uso das línguas cooficiais nas repartições públicas e na prestação dos diversos serviços públicos;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

V – incentivar a produção e a difusão de conteúdos nas línguas cooficiais, por meio de canais de comunicação diversos, como rádios, televisões, plataformas digitais e mídias impressas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

